

Processo n.: @PCP 21/00202531

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Fernanda de Souza Córdova

Procurador: Wagner da Costa Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 283/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta

ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2221/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2020, com a seguinte RESSALVA:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 1.618.488,39 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos FR 8 (R\$ 26.270,07), FR 33 (R\$ 885,35), FR 80 (R\$ 144.547,65) e FR 83 (R\$ 661.962,92) no montante de R\$ 833.665,99, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, ressaltando a existência de R\$ 661.962,92 de recursos oriundos de Operação de Crédito não ingressaram no exercício em análise, R\$ 140.000,00 pagos com fonte de recurso diversa da vinculação do empenho, R\$ 646.388,24 de cancelamento de restos a pagar, R\$ 78.504,79 de despesas com educação e R\$ 154.450,87 de despesas com saúde que poderiam ser pagos com fontes vinculadas;

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palmeira que tome providências para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do município;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 32 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.4. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis às contas financeiras e patrimoniais;

2.5. providenciar a disponibilização da legislação municipal na sua íntegra, uma vez que não foi possível consultar a publicação dos anexos do Plano Municipal de Educação no local indicado no *website* do Município;

2.6. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1 para disponibilização de vagas para crianças de 0(zero) a 3 (cinco) anos;

2.7. regularizar a remessa de dados à Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos 23 indicadores definidos por meio da Resolução n. 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores, de forma a viabilizar a evolução dos indicadores municipais;

2.8. garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial dos conselhos do Idoso, de Alimentação Escolar e da Saúde, nos termos definidos pela legislação;

2.9. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.10. criar o Plano Diretor Municipal, atendendo às diretrizes da Lei n. 10.257/2001;

2.11. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a **formação de autos apartados** para fins de:

3.1. apuração da efetiva disponibilidade financeira por fonte de recurso, com a indicação de necessidade ou não de lançamentos de ajustes;

3.2. verificação do planejamento orçamentário realizado pelo Município de Palmeira de forma a evitar a aprovação de créditos orçamentários superestimados, adequando-o à realidade da gestão municipal;

3.3. apuração da Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ficando autorizado o monitoramento da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2021;

3.4. apuração do efetivo funcionamento dos conselhos municipais, com especial atenção para a necessária criação do Conselho do Idoso, nos termos definidos pela legislação.

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Palmeira que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 384/2021**, da Diretora de Contas de Governo – DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual sobre a existência de indícios de irregularidades na compra de veículo realizada por meio do Empenho n. 2851/2016 e respectiva alteração orçamentária para viabilizar o seu pagamento, no valor de R\$ 140.000,00;

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Palmeira;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 384/2021** que o fundamentam:

7.2.1. à Prefeitura Municipal de Palmeira;

7.2.2. ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC